

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE DE 2013.

Altera a Lei n.º 11.651/91, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da Seção V-B, com a seguinte redação:

“SEÇÃO V-B
DA RESTITUIÇÃO E DISPENSA

Art. 94-B. Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês seguinte ao da data do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto, roubo ou situação de sinistro que caracterize perda total do veículo.

Art. 94-C. Será restituído o imposto pago nas hipóteses de furto, roubo ou em situação de sinistro que caracteriza perda total do veículo proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de privação dos direitos de propriedade.

§ 1º O valor da restituição caberá ao proprietário que constar no Cadastro de Contribuintes do IPVA na data em que for caracterizada a privação dos direitos de propriedade, desde que não constem débitos para a mesma pessoa.

§ 2º A restituição do IPVA deverá ser solicitada pelo contribuinte junto ao órgão competente, instruindo o pedido com elementos comprobatórios da privação de seus direitos de propriedade ou da caracterização de perda total do veículo.

§ 3º A administração pública estadual, por meio do órgão competente, divulgará periodicamente a relação dos contribuintes com direito ao ressarcimento e o valor da restituição.

Art. 94-D. O interessado poderá recorrer das decisões proferidas, de acordo com a disciplina a ser estabelecida pelo órgão competente.

Art. 94-E. Constatada, a qualquer tempo, a falta de autenticidade dos dados ou que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições legais ao reconhecimento da dispensa ou da restituição, será devido o imposto correspondente com os acréscimos legais, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 94-F. Na hipótese de recuperação do veículo:

I – no mesmo exercício da ocorrência do furto ou roubo:

- a) existindo saldo de imposto a recolher, este deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do evento;
- b) existindo valor a restituir, este será processado conforme o art. 94-C;

II – em exercício posterior ao furto, roubo ou ocorrência de sinistro que caracterizou perda total do veículo, será devolvido o imposto

proporcionalmente aos meses restantes do exercício, não sendo deduzido o valor da restituição.

Parágrafo único. O mês de recuperação do veículo será considerado no cálculo do imposto devido no exercício.

Art. 94-G. Serão deduzidos das receitas dos municípios o valor:

I – proporcional da restituição do imposto;

II – correspondente aos encargos financeiros de sua responsabilidade originária.

Art. 94-H. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – imposto pago, o valor nominal do imposto do exercício, recolhido integral ou parcialmente;

II – imposto devido no exercício, o valor do imposto apurado na data do fato gerador e calculado à razão de 1/12 (um doze avos) deste valor por mês, incluindo o mês da ocorrência do furto, roubo, ocorrência de sinistro que caracterizou perda total do veículo ou recuperação do veículo, com os devidos acréscimos legais;

III – valor da restituição, a diferença apurada a favor do contribuinte entre o imposto pago e o imposto devido no exercício referente ao mesmo veículo;

IV – saldo de imposto a recolher, a diferença apurada a favor do erário entre o imposto pago e o imposto devido no exercício com os acréscimos legais;

V - situação de perda total, o veículo cuja reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável.

Art. 94-I. O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data do evento,

na hipótese de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize o seu domínio ou posse.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará os casos omissos na presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que altera a Lei n.º 11.651/91, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás, com o objetivo de inserir dispositivos que possibilitem a restituição proporcional e dispensa do IPVA na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto, roubo ou situação de sinistro que caracterize perda total do veículo.

A proposta visa que o contribuinte que tenha sido privado dos direitos de propriedade do veículo por furto, roubo ou situação de sinistro que caracterize perda total do veículo, tenha restituído o valor do imposto pago ao Estado de Goiás, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, desde que não tenha débitos perante este Estado. O valor da restituição caberá ao proprietário que constar no Cadastro de Contribuintes do IPVA na data da ocorrência.

O projeto prevê a divulgação periódica da relação dos contribuintes com direito ao ressarcimento e o respectivo valor da restituição.

Fica estabelecido na presente matéria que serão deduzidos das receitas dos municípios o valor proporcional da restituição do imposto e o valor correspondente aos encargos financeiros.

Por fim, cumpre dizer que esta medida visa possibilitar a restituição de valores inerentes ao IPVA devido sobre os veículos que foram furtados, roubados ou sinistrados e na condição de perda total, cujos valores foram quitados integralmente, anterior ao evento ocorrido.

Neste sentido, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual